



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3271/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 0121/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 14/2023 PRE LEG 0849/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9408/2021, QUE " INSTITUI METAS PARA O "PROGRAMA MUNICIPAL VISÃO SOLIDÁRIA: OPTOMETRIA CONTRA A CEGUEIRA EVITÁVEL", DE AUTORIA DO VEREADOR GI LMAGNO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao *Projeto de Lei 9408/2021*, que “institui metas para o Programa Municipal Visão Solidária: Optometria contra a cegueira evitável”, de autoria do vereador GilMagno.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo instituir metas para o Programa Municipal Visão Solidária: Optometria contra a cegueira evitável.

Segundo o autor, “esta lei visa estabelecer metas no Município de Petrópolis, para implementação do “Programa Municipal Visão Solidária: Optometria contra a cegueira evitável”, o qual tem como objetivo contribuir com a prevenção de transtornos visuais e oculares através da diminuição da fila de espera por um exame visual no Sistema Único de Saúde e, ao proporcionar diagnóstico em tempo hábil, diminuir a probabilidade do cidadão petropolitano perder a sua visão por uma cegueira evitável. Vale ressaltar, que existem muitas doenças que podem acometer a visão, podendo ser assintomática e levar a cegueira irreversível em apenas alguns dias. Assim, uma pessoa que está na fila de espera por um exame de vista, pode estar acometida de um problema grave mas, por não sentir dor, não se preocupa e a situação acaba se agravando e trazendo sequelas irreversíveis que o cidadão levará para o resto da vida.”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois caberia aos Estados e a União legislar sobre a referida matéria.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua

Página: 1

população e não conflitem com a competência federal e estadual.

O Projeto de Lei do nobre vereador Gil Magno busca implementar um programa que contribui com a prevenção de transtornos visuais e oculares, visando a saúde e bem-estar do petropolitano, que além de louvável é assegurado no **Artigo 133** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Senão vejamos:

***Art. 133.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Vale destacar o **Art. 60** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, que dispõe sobre as iniciativas exclusivas do Prefeito, cujo conteúdo da presente proposição não esbarra em nenhuma destas. Senão, vejamos:

***Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***II** - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

***III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

***IV** - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Segundo o Artigo supracitado, da Lei Orgânica do Município, não há reserva de iniciativa para instituir metas para o “Programa Municipal Visão Solidária: Optometria contra a cegueira evitável.”

Por fim, vale ressaltar que não se aplicam aos profissionais com formação técnica de nível superior em Optometria, as vedações constantes nos **Decretos 20.931/1932** e **24.492/1934** que regulam e fiscalizam o exercício de algumas profissões ligadas à saúde no Brasil e proíbem a determinados profissionais a instalação de consultório e o atendimento a clientes.

Foi com esse entendimento que a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reverteu decisão da Justiça Federal que havia julgado procedente o pedido do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (CRM/MT) para impedir um optometrista de praticar diagnóstico ocular e de solução para correção de doenças ou campo visual. Vejamos:

“As vedações constantes dos Decretos em questão não se aplicam aos profissionais optometristas que ostentem formação técnica de nível superior. No caso, constato que o apelante possui formação técnica superior bacharelar”, asseverou o juiz federal convocado Roberto Carlos de Oliveira em seu voto. “A sentença merece ser reformada, haja vista a decisão nos autos da ADPF 131/DF”, conclui. Fonte: TRF1

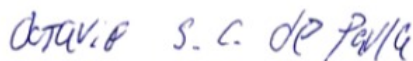
Sendo assim, o Projeto de Lei em questão não esbarra em vício de iniciativa. Além da nobreza da proposta, não há o que se falar em iniciativa exclusiva de qualquer poder ou ente federativo. Portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente veto.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETOTOTALao Projeto de Lei Nº 9408/2021. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 06 de Fevereiro de 2023



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal